



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de ..05...de...julho de 19 84..

ACORDÃO Nº105-0.947

Recurso nº : 42.846 - IRPF - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente : FRANCISCO MACIEL JUNIOR

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucro arbitrado - Con-
sideram-se automaticamente distribuídos ao respec
tivo titular, os lucros arbitrados na firma indi
vidual, excluídas as correspondentes parcelas do
imposto exigido desta em razão do arbitramento.

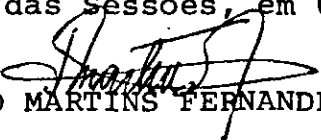
CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos -
Tributa-se, na cédula "F" da declaração de rendi
mentos do respectivo titular, o valor da omissão
de receitas apurado na pessoa jurídica.

CÉDULA "C" - Rendimentos - Remuneração estimada -
Não conhecidos os valores correspondentes à remu
neração do titular da firma individual, a remune
ração é estimada de acordo com as letras "a" e/ou
"b", do § 9º, do artigo 2º, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FRANCISCO MACIEL JUNIOR,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento par-
cial ao recurso, para excluir da tributação, na cédula "F", nos exer-
cícios de 1979 a 1981, respectivamente as parcelas de Cr\$ 8.965,00, Cr\$
35.957,00 e de Cr\$ 2.847,00, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

-

PRESIDENTE


OSWALDO SANT'ANNA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

05 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Victorino Ribeiro Coelho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Marinho Mendes Domenici. *97*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0650/050.966/83-34

RECURSO Nº: 42.846

ACÓRDÃO Nº: 105-0.947

RECORRENTE Nº: FRANCISCO MACIEL JUNIOR

R E L A T Ó R I O

Em razão de sua titularidade de firma individual foi lavrado contra FRANCISCO MACIEL JUNIOR, CPF 123.254.906/10, o Auto de Infração de fls. 1/2, pelo qual foi incluído na cédula "F" de sua declaração de rendimentos, como lucro distribuído, os valores de Cr\$ 165.099,00 no ano-base de 1979/1978, Cr\$ 2.861.538,00, no período 1980/1979, e Cr\$ 1.237.574,00 nos anos de 1981/80.

Na cédula "C", como remuneração do Administrador, foram lançados os seguintes valores: Cr\$ 132.000,00 no período de 1979/78; Cr\$ 300.100,00 em 1980/79 e Cr\$ 360.000,00 correspondente ao período de 1981/80.

Por esses fatos foi exigido do contribuinte, a título de Imposto de Renda, os valores de Cr\$ 43.949,00, Cr\$ 1.400.406,00 e Cr\$ 458.208,00 relativos aos períodos de 1979/1978, 1980/1979 e 1981/1980, respectivamente.

Em tempo hábil apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 9, onde sustenta que a exigência teve origem com a inclusão nas cédulas "C" e "F" da pessoa física de receita omitida pela pessoa jurídica. Salienta, ainda, que o Auto de Infração rela

Acórdão nº 105-0.947

tivo à pessoa jurídica foi por ele contestado e que possui 6 dependentes naturais, esposa e cinco filhos.

Finaliza a impugnação solicitando o cancelamento do Auto de Infração relativo à pessoa física, para que seja feita nova autuação após o julgamento da impugnação do Auto de Infração da pessoa jurídica.

O parecer fiscal de fls. 19 é no sentido da manutenção integral do Auto de Infração de fls. 01/02.

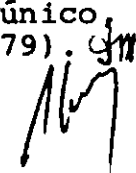
Ao decidir a espécie, às fls. 21/24, assim se manifestou o Sr. Delegado da Receita Federal em Uberaba, Minas Gerais, ao manter o Auto de Infração impugnado:

"Conforme decisão nº 217/83, no processo nº 0650/050.965/83-71, a exigência fiscal decorrente do procedimento instaurado contra a pessoa jurídica foi mantida integralmente.

Nos termos do artigo 403 do RIR/80, e item VIII, "a" da Portaria Ministerial nº 22/79, o lucro arbitrado se presume distribuído integralmente ao titular da empresa individual, devendo ser incluída na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física do beneficiário.

Já o art. 404, do mesmo diploma legal, em seu parágrafo único, alínea "a" e "b", estabelece as regras para se apurar as importâncias a serem tributadas na cédula "C" como remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado de acordo com os artigos 399 e 400. Na situação vertente não eram conhecidos da fiscalização os valores correspondentes à remuneração do titular da empresa individual - o impugnante. Neste caso, a remuneração é estimada de acordo com as regras contidas nas alíneas "a" e "b", citadas, e Portaria Ministerial nº 22/79, item IX, "a".

Vê-se dos demonstrativos de fls. 04 que o auto de procedimento, ao calcular as importâncias tributadas na pessoa física, agiu rigorosamente em obediência às regras aplicáveis (RIR/80, arts. 403 e 404, parágrafo único, "a" e "b", e Portaria Ministerial nº 22/79).



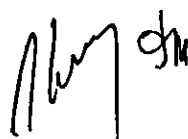
Acórdão nº 105-0.947

Os abatimentos da renda bruta constituem uma faculdade deferida aos contribuintes, a qual deverá ser exercida na declaração de rendimentos. No presente caso, sequer houve apresentação de declaração de rendimentos. Outrossim, constitui jurisprudência pacífica na esfera administrativa que, após iniciado o procedimento "ex-officio", é defeso ao contribuinte pleitear deduções e abatimentos."

Não se conformando com a r. decisão de 1º grau recorre o contribuinte a este Tribunal Administrativo apresentando suas razões às fls. 30/31, onde, após repetir a fundamentação de sua impugnação, sustenta que como é vedado ao contribuinte a retificação da declaração para incluir abatimento, nada pretende retificar, apenas está sendo impedido de usar este direito.

Termina a peça recursal afirmando que apresentou recurso a este Conselho, relativa à decisão nº 0217, e em se tratando de reflexo tributário requer seja suspensa a decisão em pauta, para que seja feita nova cobrança, após o julgamento do recurso relativo à pessoa jurídica.

É o relatório.



Acórdão nº 105-0.947

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

Intimado da decisão singular em 12.01.84, em 09.02.84 o contribuinte protocolizou sua peça recursória. Conheço do recurso, que atende ao prazo do artigo 33 do Decreto 70.235/72.

No processo matriz a decisão foi no sentido de se dar

"provimento parcial ao recurso para nos exercícios de 1980 e 1981 reduzir de 18% para 15% e de 21,6% para 18%, respectivamente, os coeficientes de arbitramento dos lucros.

Em face disso e da jurisprudência deste Conselho no sentido de que cabe também excluir, na cédula "F", o imposto exigido da pessoa jurídica em função do arbitramento com base em receita bruta devidamente documentada, devem ser excluídas da tributação as parcelas indicadas no quadro demonstrativo abaixo:

Cédula "F"

	<u>ex. 79</u>	<u>ex. 80</u>	<u>ex. 81</u>
Lucro arbitrado (15%, 18% e 21,6%)	29.884,	78.454,	6.212,
Idem (15%, 15% e 18%)	<u>29.884,</u>	<u>65.379,</u>	<u>5.176,</u>
Lucro a excluir	-	13.075,	1.036,
IRPJ a excluir	<u>8.965,</u>	<u>22.882</u>	<u>1.811,</u>
Totais a excluir	8.965,	35.957,	2.847,

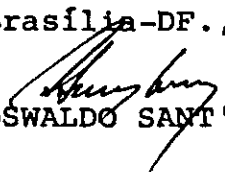
Relativamente à remuneração estimada do titular da firma individual tributada na cédula "C" de acordo com o artigo 10 e seu § único do DL 1.648/78, combinado com § 9º e suas alíneas a e b do artigo 29, do RIR/80, foi ela corretamente feita, motivo porque deve ser mantida uma vez que não são conhecidos os valores da remuneração realmente auferida.



Acórdão nº 105-0.947

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para o fim de excluir da tributação, na cédula "F", nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, respectivamente, as parcelas de Cr\$ 8.965,00, Cr\$ 35.957,00 e Cr\$ 2.847,00. *Op*

Brasília-DF., 05 de julho de 1984


OSWALDO SANT'ANNA

-

RELATOR